



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10410.724366/2016-75  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2201-009.093 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2021  
**Embargante** JORGE GOMES DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

**OMISSÃO. INEXISTÊNCIA**

Não identificada qualquer mácula no Acórdão embargado, devem ser mantidos integralmente os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e não acolher dos embargos propostos pelo contribuinte, em razão da inexistência de qualquer mácula no Acórdão nº 2201-005.455, de 11 de setembro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Tratam-se de embargos de declaração propostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2201-005.455, de 11 de setembro de 2019, fl. 225 a 244, exarado por esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

**LANÇAMENTO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.**

A falta de assinatura de um Tabelião em uma Escritura Pública não macula o lançamento que nela se baseou se foi o próprio contribuinte autuado que a forneceu e, em momento algum, alegou sua ilegitimidade. Ademais, a falta de instrumento de procuração no processo, da mesma forma, não macula o

lançamento se o mandato outorgado pode ser atestado com outros elementos disponíveis nos autos que gozem de presunção de legitimidade.

É procedente o lançamento fiscal que, lastreado em elementos obtidos com próprio fiscalizado ou por repasse de investigação policial regular, apura o tributo devido e aplica a sanção correlata.

**MULTA QUALIFICADA. ELEMENTO VOLITIVO NA CONDUTA DO AGENTE.**

A identificação do elemento volitivo na conduta tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal impõe a imposição de penalidade de ofício qualificada.

**DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

O dispositivo analítico da referida decisão recebeu a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, após votações sucessivas, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, que deu provimento parcial e Marcelo Milton da Silva Rizzo, que deu provimento parcial em menor extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Cientificado do Acórdão, o contribuinte autuado apresentou, tempestivamente, os embargos de declaração de fl. 251 a 256, em que aponta a existência, na decisão vergastada, de contradição e erro de fato decorrente de premissa equivocada e requer a anulação da decisão.

Submetido à análise de sua admissibilidade, conforme despacho de fl. 266 a 270, os embargos tiveram seguimento parcial, exclusivamente para avaliar suposto erro de fato devido a lapso manifesto contido em sua Ementa, que assentou que o lançamento fiscal baseou-se em Escritura Pública, quando, na verdade, baseou-se em Instrumento Particular de Compra e Venda. Vejamos o que restou consignado no citado Despacho de Admissibilidade:

**a) Contradição/Erro de fato decorrente de análise de premissas equivocadas**

O embargante alega que o acórdão incorreu em contradição e erro de fato, pois se baseou em pressupostos fáticos não-condizentes com a realidade (premissas equivocadas), deixando ainda de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo

capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, par. 1º, Inciso IV do CPC), já que:

(i) o lançamento não se baseou em uma Escritura Pública (como afirmado na decisão embargada), e sim em um Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, datado de 10/03/2011 (fls. 113/118); 03 (três) Recibos de Pagamentos (fls. 119/121), Termo de Quitação e Compromisso (fl. 122) e Rascunho de Negociação (fl. 123), datado de 25/04/2011 - **NENHUM DESSES DOCUMENTOS FOI ASSINADO PELO CONTRIBUINTE;**

(ii) não há outros elementos disponíveis nos autos que possam atestar o mandato outorgado.

Para tanto, apresenta os seguintes argumentos:

O voto vencedor conclui que os documentos de fls. 113/123 (dos quais foi extraído o valor de R\$ 650.000,00 adotado no lançamento) teriam sido assinados por representante do contribuinte (cf. procuração pública lavrada nas notas do Cartório do Único Ofício da Comarca de Branquinha, às fls. 11, livro 17, datada de 16/06/2010) não justificando o reconhecimento da improcedência do lançamento tal qual consta no voto proferido pelo relator original do presente processo.

Acontece que a mencionada procuração pública NUNCA produziu efeitos jurídicos, isso porque fora cancelada pelos outorgantes na data de 17/06/2010, conforme CERTIDÃO anexa do Cartório do Único Ofício da Comarca de Branquinha.

Assim, não se pode dizer que o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda (fls. 113/118), os 03 (três) Recibos de Pagamentos (fls. 119/121), o Termo de Quitação e Compromisso (fls. 122) e o Rascunho de Negociação (fls. 123) foram assinados por representante do contribuinte.

Nada há nos autos que sugira que o Sr. Walmer Alemida Silva detinha poderes para assinar, no ano de 2011, os documentos de fls. 113/123 tomados pela Autoridade Fiscal para fundamentar o lançamento do Imposto de Renda sobre Ganho de Capital.

Dessa forma, a decisão - fundamentada em falsa premissa fática - deve ser integrada através dos presentes EDELCS, cujos efeitos infringentes não conduzirão a outro resultado que não o reconhecimento da absoluta improcedência da exação (IRPF sobre Ganho de Capital).

Data máxima vênia, resta patente o equívoco da decisão embargada, tendo em vista que se fundou em premissas fáticas equivocadas. Assim, deve ser anulada a decisão recorrida proferida com base em pressupostos fáticos não condizentes com a realidade, para que novo julgamento seja proferido, nos termos da jurisprudência consolidada deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, (...)

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão ao embargante quanto à existência de erro material devido a lapso manifesto ao consignar na ementa que "A falta de assinatura de um Tabelião em uma Escritura Pública não macula o lançamento que nela se baseou se foi o próprio contribuinte autuado que a forneceu e, em momento algum, alegou sua ilegitimidade", uma vez que a autuação desprezou as informações constantes da escritura pública por entender que restou comprovado, de maneira inequívoca, que os elementos constantes dessa escritura definitiva não correspondiam à efetiva operação, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova que se contraponha a dados nela constante.

Com ralação às demais alegações de erro de premissa, não se vislumbram que tenha ocorrido no presente julgamento, conforme demonstrado pelo voto vencedor na

matéria, em especial quanto à afirmação do então recorrente de que parte dos depósitos bancários teriam sua origem na alienação do imóvel em análise e que a escritura pública teria sido assinada por seu procurador, nos termos dos excertos a seguir colacionados: (...)

*Uma análise das peças produzidas pela defesa indica que o contribuinte autuado, na impugnação, fl. 130. ressaltou que a escritura de venda juntada na inicial confirmaria essa suposta alienação pelo valor de R\$ 150.000,00. Da mesma forma, em seu recurso voluntário, o contribuinte insurgiu-se contra a aceitação da escritura de compra e pela rejeição da escritura de venda, fl. 163. Desta forma não há qualquer questionamento em relação à autenticidade da Escritura de Compra e Venda de fl. 108/109, não constituindo, portanto, matéria submetida ao litígio administrativo.*

*Não há de se talar em falta de evidenciação da movimentação do fruto da alienação imobiliária na conta bancária auditada no mesmo procedimento fiscal, já que toda a movimentação financeira avaliada decorre dos extratos apresentados pelo próprio contribuinte fiscalizado<sup>1</sup>, que não conseguiu demonstrar, sequer, que os R\$ 150.000,00, que alega ter sido o valor da alienação, teria sido creditado na citada conta bancária. Nota-se que o contribuinte, em sua impugnação, apenas alega que, o total de RS 190.083,54 movimentados em conta mantida no Banco Bradesco seriam oriundos de sua atividade rural e da tal venda do apartamento. Entretanto, a análise da planilha de fl. 32/33 não evidencia qualquer valor próximo que pudesse sustentar que, pelo menos, os tais RS 150.000,00 foram depositados na conta em comento. O que aponta, com clareza solar que nenhum numerário originado de tal alienação transitou pela conta bancária indicada e que, assim, tal montante foi movimentado em conta diversa do próprio recorrente ou de forma pouco convencional, seja pelo crédito em conta de terceiros, seja em dinheiro.*

*Por outro lado, vemos que a fiscalização se valeu de documentos repassados pela Polícia Federal à Receita Federal Brasil, os quais tiveram origem em procedimentos de busca e apreensão, que tiveram como alvo o próprio fiscalizado e vários de seus familiares e empresas por estes titularizadas (RFFP - Processo 10410.424818/2016-19 - fl. 3). tudo conforme Inquérito Policial n.º 235/2013 - SR/DPF/AL - Operação ABDALÔNIMO.*

*Assim, o que se têm nos autos, é que o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda datado de 10/03/2011 (fls.113/118), os três Recibos de Pagamentos de fls. 119/121, o Termo de Quitação e Compromisso (fl. 122) e o Rascunho de Negociação, datado de 25/04/2011 de fls. 123) têm origem em tal Operação Policial, não podendo se esperar que, diante da possibilidade da existência de atos à margem da lei, que o numerário estivesse claramente evidenciado na conta bancária do seu beneficiário.*

*O fato de que não há nos autos documento que comprove a existência da procuração outorgada ao Sr. Walmer Almeida da Silva não parece ser de relevância tal que justifique o reconhecimento da improcedência do lançamento, em particular porque a própria escritura de venda reconhecida como autêntica pelo recorrente, como bem observado pelo Ilustre Relator, aponta que este foi, naquele ato, representado pelo Sr. Walmer Almeida da Silva, "nos termos da Procuração Pública lavrada nas Notas Cartório do Único Ofício de Registro de Imóveis e Protestos da Comarca de Branquinha/AL, às fls. 11, no livro 17, datada de, 16 de junho de 2010" (fl. 108).*

<sup>1</sup> Na última linha da fl 28, fica claro que o contribuinte apresentou toda a sua movimentação bancária do ano calendário de 2011.

*Portando, entendo que não foram apresentados, pela defesa, elementos que justifiquem a alteração do lançamento ou da decisão recorrida, razão pela qual, neste tema, nego provimento ao recurso voluntário.*

Assim, fica reconhecida a existência de erro material devido a lapso manifesto em relação à citação na ementa de que o lançamento fiscal baseou-se em Escritura Pública, quando na verdade baseou-se no Instrumento Particular de Compra e Venda e demais documentos comprobatórios, não se reconhecendo o erro de fato decorrente de premissas equivocadas.

Com relação ao pedido de que "além da publicação em Diário Oficial, seja determinada também a movimentação processual prévia nos sistemas do CARF que indique a inclusão em pauta" para possibilitar a apresentação de memoriais e sustentação oral, informa-se que sempre que um processo é indicada para pauta de julgamento, tal situação é informada no sistema e-processo.

### **Conclusão**

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo TJ, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15 e alterações posteriores, recebo os Embargos de Declaração do contribuinte, como Embargos Inominados, DANDO-LHE SEGUTMENTO PARCIAL em relação ao erro de fato quanto à citação na ementa de que o lançamento fiscal baseou-se em Escritura Pública.

E o relatório necessário.

### **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Inicialmente, importante trazermos à balha os termos em que a questão pendente de análise foi tratada pela Autoridade lançadora, fl. 15/18.

Em 21/06/2011, o contribuinte solicitou a prorrogação de prazo por mais 30 dias para poder atender à intimação, sendo que, somente em 29/06/2016, o contribuinte apresentou resposta, nos seguintes termos:

(...)

d) Que por falta de conhecimento o Ganho de Capital, “no Valor de R\$ 50.00,00 (cinquenta mil reais)” que é a diferença entre o preço de compra e o preço de venda, não foi oferecido à tributação”. **É de se destacar que a diferença de preço entre a compra não foi de R\$ 50.000,00 reais como afirmou o contribuinte e sim de R\$ 650.000,00(seiscentos e cinquenta mil reais), conforme demonstraremos a seguir por meio de documentação probatória.**

O imóvel cuja alienação foi objeto do Ganho de Capital é o apartamento n.º 1502(composto de living em dois ambientes, sala de jantar, lavabo, cozinha, área de serviço, quarto de empregada, duas varandas, circulação, quatro quartos com sanitário privativo, quatro vagas de garagem, com área útil de 191,28 metros quadrados e área total de 306,12 metros quadrados), do Edifício Lourdes Silva Facão, integrante do Condomínio Residencial Mansão José da Costa Falcão, situado na Rua São Pedro, n.º 365, Bairro Santa Mônica, em Feira de Santana, BA, foi adquirido de Jamile da Silva Barbosa, em 23 de março de 2010, conforme Escritura Pública de Compra e venda lavrada pelo Cartório do Único Ofício de Branquinha/AL, no livro 05, fls. 46v a 48, em anexo.

O contribuinte alegou que a venda desse imóvel se deu pelo valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e para fazer prova do que alegou, apresentou Escritura Pública de Compra e Venda do Cartório do Segundo Ofício de Notas da Comarca de Feira de Santana, em anexo.

Todavia, ressaltamos que não procedem as alegações do contribuinte, bem assim verificamos que a Escritura Pública apresentada pelo contribuinte não merece fé e portanto pode fazer prova de suas alegações, visto que, na realidade a alienação se deu pelo valor de 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) conforme se depreende dos seguintes documentos: a) Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, datado de 10/03/2011; 03 (três) Recibos de Pagamentos, Termo de Quitação e Compromisso e Rascunho de Negociação, datado de 25/04/2011, todos em anexo.

### **Omissão de Ganho de Capital**

Diante de todo o exposto, restou configurada a omissão do pagamento do Ganho de Capital, tendo como montante a base cálculo de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) decorrente da alienação de imóvel por valor bastante superior ao alegado pelo contribuinte, conforme provado por documentos idôneos, em contraposição a prova que não mereceu fé, apresentada pelo contribuinte, demonstrando, assim que o contribuinte agiu com intenção de ocultar valores a serem oferecidos à tributação.

Diante de tal prática o contribuinte, com essa conduta, em tese, incidiu nos crimes praticados contra a ordem tributária, estatuídos no art. 1º, I e art. 2º, I, da Lei 8.137/90.

Como se vê nos apontamentos e destaques acima, a questão gravita em torno do entendimento inicial, expresso no Despacho de Admissibilidade dos Embargos, de que houve erro de fato na Ementa da decisão embargada ao apontar que *“a falta de assinatura de um Tabelião em uma Escritura Pública não macula o lançamento que nela se baseou se foi o próprio contribuinte autuado que a forneceu e, em momento algum, alegou sua ilegitimidade”*, tudo por considerar que *“a autuação desprezou as informações constantes da escritura pública por entender que restou comprovado, de maneira inequívoca, que os elementos constantes dessa escritura definitiva não correspondiam à efetiva operação, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova que se contraponha a dados nela constante”*.

Tal conclusão sobre a ocorrência de erro não parece estar integralmente compatível com o que se vê nos autos, em particular para classificar o suposto erro como devido a lapso manifesto, que é aquele erro claro, identificável inequivocamente ainda que de forma apressada.

Nota-se que a citada Escritura, que consta de fl. 108/109, não foi considerada como prova hábil das alegações do contribuinte fiscalizado, mas foi sim útil ao lançamento como prova a favor do Fisco, seja para indicar a intenção dolosa do contribuinte a justificar o enquadramento da conduta como, em tese, crime contra ordem tributária, dando ensejo à qualificação da penalidade de ofício de 150%, seja para compor o acervo probatório que identificou a operação, mas com apuração de crédito tributário a partir de valores apontados em documentos diversos.

Ainda em relação à completa integração ou indispensabilidade de tal documento à ação fiscal levada a termo, conforme citado alhures, restou consignado no voto vencedor que *o fato de que não há nos autos documento que comprove a existência da procuração outorgada ao Sr. Walmer Almeida da Silva não parece ser de relevância tal que justifique o reconhecimento da improcedência do lançamento, em particular porque a própria escritura de venda*

*reconhecida como autêntica pelo recorrente, como bem observado pelo Ilustre Relator, aponta que este foi, naquele ato, representado pelo Sr. Walmer Almeida da Silva.*

Ademais, ainda como evidência inequívoca de que a citada Escritura Pública teria sim servido de sustentáculo para o lançamento, o mesmo voto vencedor citado no parágrafo precedente pontuou que “*no que tange à qualificação da penalidade de ofício, utilizando os próprios fundamentos legais expostos pelo Nobre Relator, resta evidente o elemento volitivo adotado pelo contribuinte que, comprovadamente, aliena um imóvel pelo valor de R\$ 750.000,00 e, diante do Tabelião, declara que tal operação se deu pelo valor de R\$ 150.000,00.*”

Neste sentido, embora os valores da operação evidenciada na Escritura Pública em comento não tenham sido considerados como aptos à comprovar as alegações do contribuinte fiscalizado, o procedimento fiscal considerou outros elementos contidos em tal documento, evidenciando-se, assim, que não há qualquer mácula na indicação expressa na Ementa da Decisão embargada que justifique a alteração de quaisquer de seus termos pela via de aclaratórios.

**Conclusão:**

Desta forma, considerando as razões e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer e não acolher dos embargos propostos contribuinte, em razão da inexistência de qualquer mácula no Acórdão nº 2201-005.455, de 11 de setembro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo